

PROJETO DE LEI N° , DE 2023
(DO SR. DR. FERNANDO MÁXIMO)

Altera a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984), para permitir a coleta coercitiva de material genético de todos os presos no Sistema Penitenciário Nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera-se a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984), para permitir a coleta coercitiva de material genético de todos os presos no Sistema Penitenciário Nacional.

Art. 2º O Art. 9º-A da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984), passa a vigorar acrescida da seguinte forma:

"Art. 9-A O presidiário, condenado ou provisório, será submetido, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA (ácido desoxirribonucleico), por técnica adequada e indolor, por ocasião do ingresso no estabelecimento prisional."

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 4 9 6 1 4 8 9 8 1 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

A coleta de material genético de presos é uma ferramenta importante para a investigação criminal, identificação de pessoas desaparecidas e elucidação de crimes.

O DNA é um elemento único de cada indivíduo, que pode ser utilizado para identificar pessoas e solucionar crimes com mais rapidez e eficiência. A criação de um banco de dados nacional de material genético de presos permitirá que as autoridades de investigação cruzem informações e identifiquem autores de crimes com mais precisão.

Atualmente, a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984) apenas permite a coleta de material genético de presos mediante seu consentimento livre e esclarecido.

No entanto, em muitos casos, os presos se recusam a fornecer o material genético, o que dificulta a investigação de crimes e a identificação de pessoas desaparecidas.

A presente Lei visa alterar a Lei de Execução Penal para permitir a coleta coercitiva de material genético de todos os presos, em casos excepcionais, quando a medida for necessária para a investigação de crime ou para a identificação de pessoa desaparecida.

A medida proposta visa contribuir para a segurança pública e para a justiça, através da utilização de ferramentas modernas de investigação criminal, sem ferir os direitos dos presos previstos na Lei de Execução Penal.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Comissões, em _____ de _____ de 2023.

Dep. Dr. Fernando Máximo
(União Brasil/RO)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249614898100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Fernando Máximo



* C D 2 4 9 6 1 4 8 9 8 1 0 0 *